



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002199-83.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante WELLINGTON CRISTIANO DO NASCIMENTO, é apelado MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 29792**

**Apelação Cível nº 1002199-83.2024.8.26.0180**

**Apelante:** Wellington Cristiano do Nascimento

**Apelado:** Município de Espírito Santo do Pinhal

**Interessada:** Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal

**Vara de Origem:** 2ª Vara de Espírito Santo do Pinhal

CONCURSO PÚBLICO. Cargo de Guarda Civil Municipal. Impetrante se insurge contra ato administrativo que o reprovou no teste de aptidão física. Alegação de não vinculação ao edital. Admissibilidade. Candidato foi aprovado em 3, das 4 modalidades previstas. Edital expressamente exige a aprovação em 3 modalidades dos testes previstos. Administração exige a aprovação em 4 modalidades, em flagrante ofensa ao edital do concurso. Princípio da vinculação ao edital garante que as regras previstas são obrigatórias para a Administração e para os candidatos. Eventual erro de redação deveria ser retificado no momento oportuno. Direito líquido e certo configurado. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wellington Cristiano do Nascimento (fls. 151/167) contra a r. sentença de fls. 142/147 que denegou a segurança impetrada pelo apelante em face de ato praticado pela Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal, objetivando a anulação do ato administrativo que considerou o candidato inapto na fase de teste de aptidão física.

Recorre o impetrante, alegando

que foi aprovado em 3 testes previstos no edital, devendo ser considerado apto; que a Administração é vinculada à observância e aplicação do estabelecido no edital de forma objetiva.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 174/177, pela manutenção da r. sentença.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça as fls. 185/189 pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Apelante pretendendo a anulação do ato administrativo que o reprovou na fase de teste de aptidão física no concurso público para o cargo de guarda civil municipal.

A r. sentença denegou a segurança.

Insurge-se o autor.

2. Depreende-se dos autos que o impetrante participou do concurso público nº 005/2024 para o cargo de guarda civil municipal, tendo sido considerado inapto na fase de aptidão física por ter sido aprovado em 3 testes e não nas 4 modalidades previstas.

De acordo com o edital nº 005/2024 do Município de Espírito Santo do Pinhal:

“9. A Avaliação de Aptidão Física consistirá de 04 (quatro) testes, quais sejam:

9.1. Para o cargo de Guarda Municipal: (...)” (fls. 52).

**“13. Para que não seja eliminado da Aptidão Física, o candidato deverá ser considerado apto nas três modalidades de teste” (fls. 55).**

Deste modo, como o apelante foi aprovado em 3 modalidades de teste, deve ser considerado apto, de acordo com a regra expressa do edital.

O fundamento da sentença e a alegação do Município de Espírito Santo do Pinhal **no sentido de que houve erro material no texto do edital, já que o candidato deve ser aprovado em 4 modalidades dos testes, é indevida.**

**O ente público tenta inovar, trazendo requisito não previsto no edital.**

Admitir tal tese, **implica em alteração substancial da regra prevista no edital do certame.**

O edital do concurso, em questão, foi expresso quanto ao número de modalidades que o candidato deveria ser aprovado para ser considerado apto.

A exigência de aprovação de 3, das 4 modalidades previstas, é razoável, não se verificando qualquer erro flagrante.

Note-se que eventual erro na redação do edital deveria ser retificado no momento oportuno, através de ampla divulgação, dando ciência a todos os candidatos.

**Logo, a observância do princípio da vinculação ao edital garante que as condições e regras previstas no edital são obrigatórias para a Administração e para os candidatos.**

3. É bem de ver que o Poder Judiciário é adstrito tão somente ao controle da legalidade e moralidade dos atos administrativos, sendo vedado adentrar na esfera da discricionariedade atinente ao mérito do ato impugnado.

No tocante as regras do edital, segue um julgamento do E. Supremo Tribunal Federal:

“O edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece – tanto para Administração Pública, quanto para os candidatos – uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República” (Proc. RMS 22342/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

4. Outrossim, consigne-se que o autor quando participou do certame, já era conhecedor das normas previamente estabelecidas, tendo ciência de que deveria passar em 3 modalidades para ser considerado apto no teste de aptidão física.

A exigência de aprovação nas 4 modalidades de testes é criação de regra nova no concurso público e viola o edital do certame.

Neste âmbito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de Direito Público:

1001837-25.2023.8.26.0404

Classe/Assunto: Apelação Cível / Concurso Público / Edital

Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida

Comarca: Orlândia

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/03/2024

Data de publicação: 25/03/2024

Ementa: Apelação – Mandado de segurança – Concurso Público – Guarda civil – Orlândia – **Caso em que o edital do concurso não se mostrou claro e trouxe problemas de interpretação para o impetrante, que não pode ser prejudicado pela falta de clareza** – Impetrante que entregou os documentos faltantes, comprovando sua idoneidade moral – **Reintegração ao concurso devida – Recurso provido.**

**Ademais, o edital é a lei do concurso não se admitindo o descumprimento de suas normas, sob pena de infringir o princípio da vinculação do edital.**

5. Ao contrário do que concluiu o magistrado sentenciante, a redação do edital não permite interpretação dúbia, já que consta expressamente que a aptidão física exigia aprovação em apenas três das quatro modalidades de testes.

Note-se que a aprovação em 4 modalidades de testes, ao invés de 3, pode refletir na classificação dos candidatos, mas não na aprovação no teste de aptidão física.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, por violação ao princípio da observância obrigatória do edital.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a r. sentença de fls. 142/147, para conceder a segurança impetrada, anulando o ato administrativo que excluiu o impetrante na fase de teste de aptidão física, devendo ser ele reintegrado ao certame. Em decorrência da proibição do art.25 da Lei 12.016/09, deixo de fixar honorários advocatícios por ser inaplicável o NCPC.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator